À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **00291/1991/008/2015** - Classe: **6**
DNPM: **812.554/1970**
Processo Administrativo para exame de Renovação de Licença de Operação
Empreendimento: **Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, pilha de estéril/rejeito e britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras.**
Empreendedor: **Mineração Fazenda dos Borges Ltda.**
Município: **Pedro Leopoldo**
Apresentação: **Supram CM**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 117/2017 (Protocolo nº 1173804/2017), de outubro/2017, disponibilizado em 19/10/2017 quando da convocação da 14ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam, da consulta ao processo físico e de consulta ao SIAM e ao Cadastro Mineiro. Contou com o apoio de uma rede de voluntários que se uniram ao FONASC-CBH para que o prazo de 9(nove) dias entre o pedido de vistas e a data para envio deste parecer não inviabilizasse a sua elaboração.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento de Renovação de Licença de Operação (REVLO), disponibilizado quando do pedido de vistas realizado em 30/10/2017, consta de uma única pasta, na qual estão documentos da APEF nº 1921/2015 (docs. 001 a 004) e documentos do PA em questão (001 a 390).

3. Consideração inicial

Conforme informações à página 2 do Parecer Único nº 117/2017, este PA nº 00291/1991/008/2015 se refere "à Revalidação de duas Licenças de Operação: LO nº 167/2009 e LO nº 068/2014, para as atividades de Lavra a céu aberto em áreas cársticas com tratamento" .

No entanto, no processo físico disponibilizados, nenhuma das duas Licenças de Operação estão inseridas para que se verifique o teor, como a que DNPM`s se referem.

Essa informação, que não se encontra no Parecer Único nº 117/2017, foi localizada no FCEI de Referência nº R 258261/2015, de 24/02/2015, às página 001 a 003 e no FOBI nº 0194361/2015 B, de 06/03/2015, às páginas 004/005 no processo físico. Trata-se do DNPM 812554/1970.

É importante destacar que no item 7.1 do FCEI de Referência nº R 258261/2015, de 24/02/2015, é informado que a Licença de Operação a ser revalidada é a LO nº 167/2009, objeto do PA nº 00291/1991/003/2008.

A convocação da 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam para 14 (quatorze) dias após a reunião do dia 30/10/2017, na qual o FONASC-CBH requereu vistas e recebeu o processo físico, inviabilizou a entidade de realizar a devida análise da LO nº 068/2014 e sua relação com a LO nº 167/2009 e o DNPM 812554/1970, porque no Parecer Único nº 117/2017 somente informa, à página 2, que *"já em relação à Licença 068/2014, a mesma foi obtida em julho de 2014 com validade de 4 anos para a extração de lavra a céu aberto de calcário e beneficiamento."*

Também foi inviabilizada a possibilidade de verificar a situação em que se encontra, em termos de documentação através do acesso ao SIAM o requerimento de ampliação da Mineração Fazenda dos Borges (PA COPAM 291/1991/009/2015) bem como o processo de Licenciamento de Operação Corretiva - LOC - (PA COPAM 291/1991/010/2016) em decorrência de operação acima da capacidade licenciada.

O FONASC-CBH entende que essa análise seria crucial para o melhor entendimento do empreendimento da Mineração Fazenda dos Borges Ltda. associado à UTM de responsabilidade de Britadora Borges Ltda. cuja renovação da Licença de Operação (REVLO) consta também da pauta da 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam, conforme abaixo:

> 7. Processo Administrativo para Exame de Renovação de Licença de Operação:
>
> 7.1 Britadora Borges Ltda. - Unidade de tratamento de minerais (UTM) - Pedro Leopoldo/MG - PA/Nº 13422/2012/003/2015 DNPM nº 812.554/1970 - Classe 6. Apresentação: Supram CM.

Principalmente porque, através dos dados de localização encontrados na documentação dos processos físicos de ambos os licenciamentos e da base de dados do FONASC-CBH, se observa que as atividades extrapolaram a poligonal do DNPM 812554/1970 ao qual se refere o PA nº 00291/1991/008/2015 assim como o PA nº 13422/2012/003/2015, conforme mapa abaixo:

(Poligonal do DNPM 812554/1970 a vermelho)

Considerando que **o Parecer Único nº 117/2017 não traz informações suficientes para que se conheça devidamente o processo de renovação pretendida no PA nº 00291/1991/008/2015** e sua relação com o requerimento de ampliação da Mineração Fazenda dos Borges (PA COPAM 291/1991/009/2015), o processo de Licenciamento de Operação Corretiva - LOC - (PA COPAM 291/1991/010/2016) e o PA/Nº 13422/2012/003/2015 (Britadora Borges Ltda.) **o FONASC-CBH entende que este processo de licenciamento não está devidamente instruído e, assim, deve ser RETIRADO DE PAUTA para que sejam tomadas as providências necessárias - inclusive uma análise detalhada e completa dos ritos processuais desde a primeira licença concedida.**

4. Sobre ampliação da capacidade de produção sem licença

Conforme consta no Parecer Único nº 117/2017:

> *Além do processo em análise para a revalidação da LO, encontra-se em análise técnica um requerimento de ampliação da Mineração Fazenda dos Borges (PA COPAM 291/1991/009/2015) bem como o processo de Licenciamento de Operação Corretiva - LOC - (PA COPAM 291/1991/010/2016)* ***em decorrência de operação acima da capacidade licenciada****.* (Página 2) (Grifo nosso)
>
> *No âmbito da análise do requerimento da revalidação da licença de operação,* ***a equipe técnica identificou uma provável operação do empreendimento acima da capacidade licenciada****. Diante disso, foi solicitada cópia do Relatório Anual de Lavra (RAL) do DNPM, bem como a comprovação que o empreendimento está operando de acordo com o volume de produção licenciado (1,1 MTA).* ***Após apresentação da documentação, a equipe técnica comprovou que o empreendimento estava realmente operando acima da capacidade****. O empreendedor protocolou o licenciamento de operação corretivo. Diante disso, o empreendedor foi autuado (AI 29702/2016) com o embargo da produção acima do limite permitido.* ***Em março de 2017, o empreendedor assinou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando retornar sua operação para os limites autorizados pelo Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) aprovado (3,24 MTA)****. O processo de licenciamento corretivo encontra-se em análise na SUPRAM Central.* (Página 4) (Grifo nosso)

Às páginas 272 a 295 do processo físico do PA/Nº 13422/2012/003/2015 da Britadora Borges Ltda., responsável pela UTM vinculada á extração efetuada pela Mineração Fazenda dos Borges Ltda., está o documento "RAL 2016 (Ano Base 2015)" no qual é informada a **produção bruta de 2.840.731,40 toneladas** no ano de 2015 referentes ao DNPM 812.554/1970, o que significa quase **o triplo da Licença de Operação** nº 120/2012.

Se bem entendida a afirmação supracitada de que **"Em *março de 2017, o empreendedor assinou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)* <u>*visando retornar sua operação para os limites autorizados pelo Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) aprovado (3,24 MTA*</u>***)****, há a possibilidade ainda da extração/produção ter ido além de 3,24 MTA.*

5. Sobre a Renovação da Licença de Operação

No Auto de Fiscalização nº 78245, de 12/09/2017, às páginas 246 a 248 do PA nº13422/2012/003/2015, consta que (grifos nossos):

> [...] *foi vistoriado o empreendimento supracitado visando subsidiar a análise os processo de REVLO da BBL e da MFB onde foram verificados ou constatados:*
>
> *- Trata-se de requerimento visando a REVLO para extração e beneficiamento de calcário. O empreendimento* ***encontra-se em operação desde a década de 50****.*
> *- [...]*
> *- Atualmente o empreendimento desenvolve as atividades de lavra na cava norte que, conforme informado pelo empreendedor, encontra-se a 50 metros acima da cota da cava sul. Para confirmar a ausência de contato com NA, o empreendedor deverá apresentar relatório técnico com base nos dados dos piezômetros já instalados e em monitoramento. O relatório deverá ser apresentado em 30 dias com devida ART.O relatório deverá ser conclusivo. [...]A empresa possui dois sistemas de SAO e três sistemas de fossas sépticas. Os sistemas são monitorados. Foi constatado resultados acima dos parâmetros legais, tanto na fossa como na SAO. SAO OFICINA: Agente Tensoativo(fora nos meses de*

outubro de 2013 e julho de 2017). Óleos Graxas (julho 2014, fevereiro 2015 e sem monitoramento em abril e e julho de 2015). Fossa séptica (DBO, janeiro e outubro 2014, julho e outubro 2015, outubro 2016, janeiro, abril e julho 2017).
*- [...] Em relação aos recursos hídricos, f**oi constatado um poço tubular profundo em operação para fins de controle de poeiras**, segundo informado, **o poço em questão opera conforme portaria de outorga nº 1179/2009 que se encontra vencida.** Ressalta-se que este poço está em regularização por meio do processo de outorga nº 6069/2015. O empreendedor informou que a água para o consumo humano é proveniente da concessionária local.*
O empreendedor cumpriu fora do prazo as seguintes condicionantes:
*- **BBL: condicionante 4, 12 e 14. As condicionantes foram cumpridas fora do prazo determinado**.*
- MFB (LO 167/2009): condicionante 1, 5, 8, 10, 12 e 14.

De modo geral constatou-se que atualmente o empreendedor está cumprimento de satisfatório das condicionantes bem como os programas de controle ambiental visando a mitigação dos impactos."

A partir da leitura do documento supracitado e outros no processo físico deste licenciamento, junto com trechos do outras informações apresentadas no Parecer Único nº 117/2017, está claro que <u>são várias as questões não devidamente tratadas nos âmbitos processuais, administrativos e de controle ambiental durante a operação da Mineração fazenda dos Borges Ltda</u>. que por si só implicam na <u>impossibilidade de se deliberar sobre a Renovação da Licença de Operação nº 167/2009</u>.

Além disso se pergunta qual é o sentido de se deliberar sobre uma Renovação de uma Licença de Operação de um empreendimento que já vem extraindo/produzindo consideravelmente acima da licença concedida, assinou Termo de Ajustamento de Conduta e foi reorientado para Licença de Operação Corretiva (LOC) que se encontra em análise.

6. Sobre o controle ambiental

No Parecer Único nº 117/2017 estão diversas informações que remetem ao controle ambiental que, claramente, comprovam que o empreendedor, para além de ampliar sem licença, descumpriu a legislação ambiental também ao falhar com os sistemas de controle ambiental do empreendimento e, portanto, não houve bom desempenho ambiental e isso deveria ter sido considerado pela equipe da SUPRAM CM ao fazer a sua análise sobre a renovação da Licença de Operação:

Ao analisar os resultados constantes no RADA foi verificado que alguns parâmetros ficaram acima do padrão permitido pela legislação vigente. Abaixo são feitas algumas considerações dos resultados dos monitoramentos realizados no empreendimento desde o final de 2013.

- CSAO Oficina de Manutenção: de acordo com os relatórios apresentados, em outubro de 2013, o parâmetro agentes tensoativos, extrapolou o limite. Em julho de 2014 os parâmetros DQO, óleos e graxas e sólidos em suspensão, também não atenderam aos limites estabelecidos. Ressalta-se que nos meses anteriores, o parâmetro óleos e graxas e sólidos em suspensão atenderam aos limites. Em outubro de 2014, foi observada uma alteração no parâmetro sólidos suspensos. Em fevereiro de 2015, os parâmetros óleos e graxas ficaram acima do permitido pela legislação vigente. Em abril de 2015 e julho de 2015 o sistema estava passando por manutenção, assim, não foi possível realizar o monitoramento. Em julho de 2016, o parâmetro agente tensoativo apresentou variação no valor da saída do sistema e ficou acima do permitido. Apenas em julho de 2017, o parâmetro agente tensoativo voltou a extrapolar o permitido pela legislação vigente.

- Fossa Séptica Expedição: de acordo com os relatórios apresentados, em janeiro de 2014, o parâmetro DBO e sólido em suspensão ficaram acima dos padrões estabelecidos te. Em outubro de 2014, também houve extrapolação do parâmetro DBO. Em julho de 2015 o parâmetro DBO voltou a ficar acima do permitido. Em outubro de 2016 e abril de 2017, o parâmetro DBO ficou acima do estabelecido pela legislação.

- CSAO Posto de Combustível: de acordo com os relatórios apresentados, em janeiro de 2014, o parâmetro sólido em suspensão ultrapassou o limite estabelecido pela legislação vigente. Em abril de 2015, foi observado que o parâmetro óleo e graxa ficou acima do permitido. Em outubro de 2016, abril de 2017 e julho de 2017 o parâmetro Sólidos em Suspensão ficou acima do padrão.

- Fossa Séptica Refeitório Novo: de acordo com os relatórios apresentados, em abril de 2015, foi observado que o parâmetro DBO ficou acima do permitido. Em julho de 2015 e outubro de 2015 o parâmetro DBO voltou a ficar acima do permitido. Em outubro de 2016, janeiro de 2017 e julho de 2017, o parâmetro continuou a ficar acima do padrão estabelecido pela legislação vigente.

- Fossa Séptica Refeitório Antigo: de acordo com os relatórios apresentados, em janeiro de 2014, apenas o parâmetro DBO extrapolou o limite estabelecido pela legislação vigente. Em outubro de 2016, janeiro de 2017 e julho de 2017, o parâmetro continuou a ficar acima do estabelecido.

7. Sobre as condicionantes

Uma das condicionantes da Licença de Operação foi "Cadastrar todas as cavidades existentes no empreendimento no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE) disponível no link: http://www.icmbio.gov.br/cecav/canie.". De acordo com o Parecer Único nº 117/2017, a Condicionante foi cumprida conforme protocolo de 08/10/2014 de nº R0290796/2014 e também:

> *Foi protocolado o relatório gerencial impresso a partir da base de dados do CANIE contendo o cadastro de 6 cavidades localizadas na área da MFB e com estudos de análise de relevância protocolados (vide condicionante 04), à saber: Caverna do Bloco, Gruta Cheirosa, Loca do Botão, Lapa dos Borges, Gruta do Cheirão e Abrigo do Declive. Além destas, 4 cavidades encontram-se cadastradas na base do CANIE, com a data de 2005 (Abismo da Exploração II, Abrigo das Torres, Conduto da Paleodrenagem e Abismo da Encanação).* ***Não foi apresentado o relatório gerencial de inclusão das cavidades na base do CANIE para as cavernas identificadas na Condicionante 01 e para a Caverna do Desabamento. Será solicitado o cadastro no CANIE de todas as cavidades que ainda não foram cadastradas.*** (grifo nosso)

Assim, **a condicionante não foi cumprida conforme atestado pelo órgão ambiental**, já que não foram cadastradas todas as cavidades.

A convocação da 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam para 14 (quatorze) dias após a reunião do dia 30/10/2017, na qual o FONASC-CBH requereu vistas e recebeu o processo físico, inviabilizou a entidade de verificar detalhadamente, e uma a uma, o cumprimento de todas as condicionantes da Licença de Operação através da consulta a todos os documentos conforme relação de "protocolos".

8. Sobre as cavidades

De acordo com o Parecer Único nº 117/2017, a relevância final das cavidades foi protocolado no âmbito do processo de ampliação da Mineração fazenda do Borges Ltda. que se encontra em análise na Supram Central.

O FONASC-CBH indaga se a equipe da SUPRAM CM atesta que não há nenhum tipo de risco de que sejam causados impactos às cavidades, com a operação do empreendimento, antes da análise de relevância e solicita esclarecimentos se para as cavidades ainda não estudadas já foram propostos os raios de proteção e se entendem que os raios de proteção porventura estipulados são suficientes para garantir que as cavidades não sofrerão impactos.

Na Autorização nº 025/2012 (Processo nº 021.28.000237/2010-60), do ICMBio/MMA, de 17/07/2012, sobre a interferência do empreendimento na APA Carste de Lagoa Santa, referente ao PA nº 00291/1991/005/2010 da Mineração Fazenda dos Borges Ltda. (páginas 310/311 do PA nº 13422/2012/003/2015 da Britadora Borges Ltda.) consta (grifo nosso):

> ***Não será permitida a mineração nas áreas de entorno das cavernas, numa faixa com largura de 250 metros*** *a partir do limite da projeção em superfície das* ***cavidades****:* ***Abrigo Carroção*** *– coordenadas UTM (23K); 602.992E/ 7.833.661N;* ***Loca do Botão*** *– coordenadas UTM (23K); 602.947E/7.833.858N e* ***Gruta Cheirosa*** *– coordenadas UTM (23K); 602.944E/7.833.858N, e outras que porventura sejam identificadas atingindo a poligonal DNPM 832.352/2009, até que sejam realizados os estudos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas pelo órgão ambiental licenciador.*

No entanto, na imagem abaixo elaborada a partir de dados de localização encontrados na documentação dos processos físicos de ambos os licenciamentos, está clara que pelo menos uma dessas cavidades não teve o raio delimitado respeitado:

10. Sobre o EPIC/RIPC

De acordo com o Parecer Único nº 117/2017:

> *Ressalta-se que o empreendedor já realizou análise dos impactos ao patrimônio cultural no EPIC/RIPC atestando que na ADA não foram identificados bens materiais e imateriais protegidos ou de interesse de proteção, bem como também não foram identificados vestígios arqueológicos.*
>
> *O empreendedor protocolou (R 0235408/2017) resumo do EPIC/RIPC com devida ART, atestando a não intervenção em bens tombados. Diante disso,* ***a equipe de análise do presente processo considera que não há necessidade de aguardar a manifestação do IEPHA de maneira prévia a emissão ao certificado de revalidação da licença de operação****, considerando a orientação SISEMA 04/2017.* (grifo nosso)

O FONASC-CBH entende que o órgão competente para atestar a ausência de bens protegidos é o IEPHA e, assim, é necessário aguardar a manifestação dessa instituição.

11. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 117/2017, de outubro/2017, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Central Metropolitana, elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Igor Rodrigues Costa Porto **(**Analista Ambiental/Gestor/Matrícula 1.206.003-4), Rodrigo Soares Val (Analista Ambiental/Matrícula 1.148.246-0) e Rafael Batista Gontijo (Analista Ambiental/Matrícula 1.369.266-0) e o de acordo de Liana Notari Pasqualini (Diretora Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1.312.408-6) e Philipe Jacob de Castro Sales (Diretor de Controle Processual/Matrícula 1.365.493-4) foi ressaltado à página 18, que:

> *Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Central Metropolitana, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da empresa responsável e/ou seu responsável técnico.*

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Central Metropolitana – SUPRAM CM, através da equipe multidisciplinar responsável, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

12. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que

tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, pelos motivos já declinados, **manifesta-se o FONASC-CBH pela RETIRADA DE PAUTA** e, caso não seja acatado pela presidência da CMI/COPAM, manifesta-se **pelo INDEFERIMENTO** da Renovação da Licença de Operação no Processo Administrativo nº 00291/1991/008/2015.

Registramos que a convocação da 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam para 14 (quatorze) dias após a reunião do dia 30/10/2017, na qual o FONASC-CBH requereu vistas, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexequíveis e tal decisão prejudicou o FONASC-CBH no adequado cumprimento de sua competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado, visto que o prazo para consulta ao processo foi somente de 9 (nove) dias, incluindo a data de hoje.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2017.

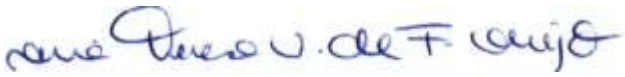

Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)
CNPJ nº 05.784.143/0001-55
Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG